



**Justificativa do projeto de lei nº 128 /2018.**

165

O presente Projeto de Lei pretende fazer com que supermercados e similares, localizados no município de Mogi das Cruzes, destinem 3% (três por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos adaptados às pessoas com deficiência.

A proposição justifica-se na Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55, parágrafo 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável. Ou seja, como o desenho universal de um carrinho de compras não é adaptado a utilização de uma pessoa com deficiência, há a necessidade de uma adaptação ou um projeto específico. Algumas redes de supermercados já declararam possuir carrinhos semelhantes para o uso em suas dependências.

De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência, sendo 65,74% homens e 34,26% mulheres. Em virtude disso conto com meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 23 de outubro de 2018.**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

**Vereador Marcos Furlan**

**Democratas**

*Luiz Beraldo de Miranda, 23 de outubro de 2018*  
Sala das Sessões, em 30 / 10 / 2018

2.º Secretário

# Supermercados aderem à acessibilidade com carrinhos projetados para deficientes

Por **Dino**

access\_time 23 fev 2016, 11h44



more\_horiz



Quando o assunto é deficiência, inúmeras questões sobre a falta de acessibilidade vêm à tona. Porém, aos poucos e positivamente, isso começa a tomar outro rumo.



## CARRINHO DEFICIENTE FÍSICO IDC70 - 65 LTS

Home Produtos CARRINHO DEFICIENTE FÍSICO IDC70 - 65 LTS

Modelo: IDC70 / REF: IDC70

Carrinho de supermercado para deficiente físico cadeirante. Capacidade da Cesta com 65 litros.

### Informações

**Dimensões:**

Comprimento: 820mm

Largura: 800mm

Altura: 1070mm

**Características:**

Facilmente adaptável a qualquer tipo de cadeira de rodas, facilita a compra e autonomia de portadores de necessidades especiais. A própria pessoa prende o carrinho na cadeira através de uma fita com fechamento de velcro.

O carrinho possui somente uma roda na parte dianteira, o que minimiza o esforço para movimentação e na hora de realizar curvas.

**Tipo:**

Especial

**Rodas e Giratórios:**

Dianteiro: Roda 5" e Garfo Giratório 5";

Traseiro: Roda 5".

**Cores disponíveis dos acessórios:**

Azul, Vermelho, Verde, Amarelo, Laranja e Cinza.

**Acabamentos:**

- Zinagem Eletrostática Ecológica com Selante (Item de série);

- Pintura Eletrostática a Pó.



Projeto de Lei nº 128 /2018.

(" Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hipermercados, Supermercados, Centros Comerciais, Shopping Centers e similares, disponibilizarem carrinhos de compras, adaptados para pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção e adota outras providências.")

### À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

**Art. 1º** Os Hipermercados, Supermercados, Centros Comerciais, Shopping Centers e similares, com área construída superior a 1.000 m<sup>2</sup>, ficam obrigados a disponibilizar 3% (três por cento) da totalidade dos seus carrinhos de compras, adaptados, aos seus consumidores com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei, para fazerem a aquisição e oferecerem, gratuitamente, os carrinhos adaptados para pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção.

**Art. 3º** Deverão ser afixados em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas indicativas dos locais de retiradas dos carrinhos adaptados.

**Art. 4º** O descumprimento da obrigação fixada nesta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, no valor de 10 (dez) UFM, na segunda ocorrência;

III - Multa, no valor de 100 (cem) UFM, nas ocorrências subsequentes.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor instalado no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 23 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Marcos Furlan

Democratas



**Processo n.º 165/2017**  
**Projeto de Lei n.º 128/2017**  
**Parecer n.º 187/2018**

De autoria do Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, centros comerciais, shopping centers e similares disponibilizarem carrinhos de compras, adaptados para pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção e adota outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01) e imagens de carrinhos de supermercado projetados para deficientes físicos (ff. 02/03).

É o relatório.

O projeto de lei traz à baila algumas questões a serem discutidas.

#### **DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes à acessibilidade são, majoritariamente, entendidas como de competência concorrente (art. 24, CRFB), o que implica que são também compreendidas na competência legislativa do Município por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).



Cabe, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado acima mencionado, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

### **DA INTERFERÊNCIA NA ESFERA ECONÔMICA**

Superada a questão formal, a propositura traz à baila uma segunda controvérsia: a inegável interferência na iniciativa privada. Digo mais, uma relevante interferência.

Sabe-se que a ordem econômica, segundo nossa Constituição Federal, é regida pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Pela análise isolada destes princípios norteadores, concluir-se-ia pela impossibilidade do Estado interferir de forma mais ativa nas atividades privadas.

Contudo, não são estes os únicos princípios que permeiam nosso Estado de Direito. Os valores constitucionais coexistem e precisam se harmonizar, de forma coerente e justificada. Para isso, cabe uma análise de adequação e necessidade da norma, a fim de aferir a proporcionalidade.

Não é incomum que, em uma determinada situação de direito posto, haja dois valores constitucionais conflitantes, devendo um prevalecer sobre o outro, através de um sopesamento feito à luz do princípio da proporcionalidade.

A propositura em análise traz, sem dúvida, uma relativização do princípio da livre iniciativa, um dos regentes da ordem econômica, na medida em que estabelece uma obrigação considerável para estabelecimentos privados. Privilegia, por outra ótica, o princípio da isonomia em sua faceta material, na medida em que oferece aos deficientes físicos condições de acessibilidade aos supermercados e afins, na condição de consumidores.

Desta forma, cabe o questionamento: a norma em questão se mostra adequada ao fim que se propõe, que é garantir ao deficiente acesso aos supermercados e estabelecimentos similares, na condição de consumidores dos



produtos lá expostos? A norma é necessária ou há outro meio de garantir o mesmo objetivo?

Entendo presentes a necessidade e a adequação, como resultado de análise guiada pela proporcionalidade.

Ademais, a proposta traz um período de 180 (cento e oitenta) dias para a norma entrar em vigor, a fim de garantir um tempo de adaptação para os estabelecimentos, o que se mostra bastante razoável.

### DA EMENDA SUPRESSIVA

Cabe uma observação quanto ao artigo 5º da propositura, o qual estabelece que a *fiscalização do cumprimento da norma ficará sob responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor instalado no Município de Mogi das Cruzes*.

Como estabelece uma nova obrigação a um órgão do Poder Executivo, esse dispositivo possui vício de iniciativa, por ofensa ao artigo 80, § 1º, V da Lei Orgânica do Município e deve ser suprimido do projeto.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, o posicionamento adotado por esta Procuradoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, nem de ordem formal, nem material.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 13 de dezembro de 2018.

  
**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe